



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Rua Edmilson Pinheiro n.º 150- Autódromo-CE-CEP61.760-000

“PREFEITO E POVO JUNTOS”

LEI Nº 490, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamentos de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.

O PREFEITO DE EUSÉBIO- CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Os créditos de natureza tributária inscritos na dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2001 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. Se pagos à vista até o dia 15 de dezembro de 2002, não serão cobrados acréscimos de multa, juros e atualização monetária;

II. Se pagos parceladamente em no máximo 5(cinco) prestações mensais e sucessivas, serão cobrados juros de 1%(um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido pelo IGPM (Índice Geral de Preços Médio), sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00(trinta reais).

Art.2º- Para gozar do benefício do parcelamento previsto no Inciso II do Art.1º, o contribuinte deverá formalizar um **REQUERIMENTO/ TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS** junto ao setor de arrecadação da Prefeitura, impreterivelmente até o dia 15 de dezembro de 2002.

§1º- O contribuinte, por ocasião do pedido de parcelamento, deverá fazer confissão irretratável de débito, através do termo de confissão de dívida fiscal.

§2º- No pedido do parcelamento, o contribuinte pagará no ato a primeira parcela, e autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento das parcelas subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Rua Edmilson Pinheiro n.º 150- Autódromo-CE-CEP61.760-000

"PREFEITO E POVO JUNTOS"

§3º- Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa diária de 0,33% limitada a 20%, atualização monetária pelo índice IGPM(Índice Geral de Preços Médio), e juros de mora de 1% am(um por cento por mês).

§ 4º- O atraso superior a 30(trinta) dias de qualquer parcela, determinará a imediata cobrança judicial.

Art.3º- Fica o Chefe do Poder Executivo, através de um dos procuradores do Município, autorizado a impetrar **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, contra os contribuintes que:

I. Não pagaram à vista ou parcelaram os débitos, nas formas estabelecidas nos Incisos I e II do Art.1º.

II. Decorridos 30(trinta) dias do protesto a que alude o parágrafo 4º do art.2º, o contribuinte tenha perdurado com o inadimplemento, perdendo neste caso os benefícios, considerando-se as parcelas já pagas como amortização da dívida, hipótese em que independente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, dos valores que haviam sido dispensados.

Art.4º- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como atos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da Legislação pertinente.

Art.5º- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art.6º- O poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, em 25 de novembro de 2002.


EDSON SÁ

PREFEITO MUNICIPAL